



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 193/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 15.02.2002

PROCESSO Nº 1/000496/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901442

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSE CONRADO FILHO.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, em operações realizadas por supermercados e estabelecimentos similares. Ação Fiscal referente à constatação de que deixou de recolher o ICMS correspondente ao estoque de mercadorias existentes no estabelecimento em 31.01.1996 nos termos do Decreto 24.969/1995. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, por motivo de Laudo Pericial indicar que o contribuinte já havia recolhido o imposto solicitado através do A.I. em questão.

AUTUADO REVEL.

RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que fora constatado falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, em operações realizadas por supermercados e estabelecimentos similares, pois deixou de recolher o ICMS correspondente ao estoque de mercadorias existentes no estabelecimento em 31.01.1996 nos termos do Decreto 24.969/1995, no valor de R\$ 6.332,84 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), segundo relato do A.I. e Informações Complementares ao A.I. (fls.03).

Constam às fls. 05 e 06 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram às fls. 07 e 08 cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, bem como às fls. 09 à 11 constam Relatórios de “Consulta de Arrecadação de um Contribuinte”.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Decretos 25.969/1995 e 24.029/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 767, inciso I, alínea “e” do Decreto 21.219/1991.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a atuada apresentou defesa (fls.12 à 15), na qual alega o seguinte (resumidamente):

Que seja considerada a absoluta improcedência do A.I. face ao fato da comprovação do recolhimento do ICMS reclamado pelo Agente Fiscal (4 DAE's), pois não foram encontrados à época da solicitação pelo Fisco; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Fora solicitada Perícia(fl.19) no sentido de verificar a autenticidade dos 4 DAE's anexados pela defesa, constatando o ingresso dos valores neles contidos nos Cofres do Erário Estadual, bem como verificar se os valores contidos nos DAE's são referentes ao pagamento do imposto relativo ao estoque de mercadorias em 31.01.1996 existentes no estabelecimento, conforme estabelece a Legislação acerca da Substituição Tributária (por entradas) em operações realizadas por SUPERMERCADOS e estabelecimentos similares, averiguando se forma atendidas as exigências de tal Legislação. Sendo que o resultado de tal Perícia(fl.20 e 21) indicou que os 4 DAE's anexados pela defesa são autênticos, pois estão em conformidade aos originais e o ingresso do dinheiro nos Cofres do Erário Estadual pode ser comprovado através das fls.21 e 22 do Processo.

Ainda, constataram que se tratam (os 4 DAE's) do pagamento do imposto relativo ao estoque de mercadorias atuado, conforme entendimento aos Decretos 23.969/1995 e 24.029/1996, conforme Demonstrativo às fls.21.

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto sobre os estoques de mercadorias existentes no estabelecimento do acusado nos termos do Decreto 24.969/95

Na instância singular o feito foi julgado improcedente.

O caso em apreço não comporta maiores discussões senão vejamos:

Restou provado mediante revisão pericial que os valores exigidos na inicial foram recolhidos aos cofres do Estado e que se referem ao pagamento do ICMS relativo aos estoques de mercadorias da empresa acusada de acordo com as determinações contidas nos Decretos 23.969/95 e 24.029/96.

Destarte, diante da correta posição adotada pelo julgador monocrático, entendemos que a decisão absolutória deve ser acolhida.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando-se, assim, a decisão recorrida de improcedência proferida na Instância Monocrática.

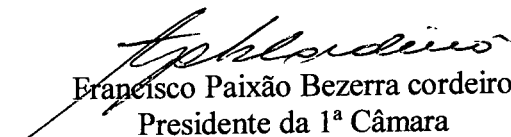
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **JOSE CONRADO FILHO**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de absolutória (*improcedência*) recorrida exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

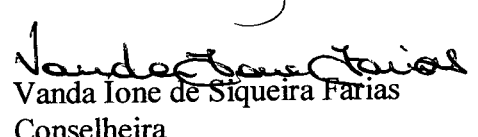
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 05 de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

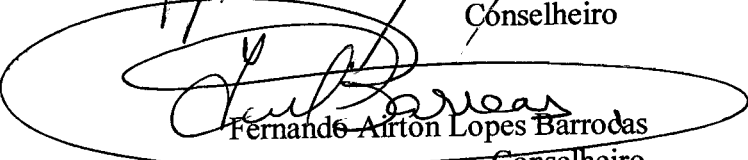

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

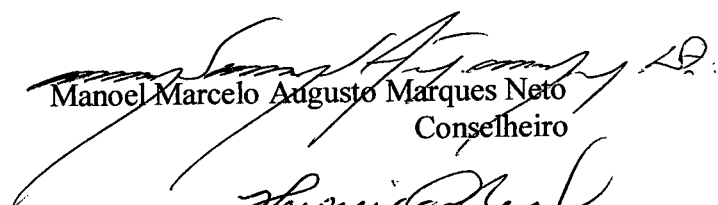

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira